



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.733256/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.985 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente RUY LIBORIO FEITOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2015

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recuso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente).

Relatório

Tendo em vista a inexistência de mudança fática transcrevo *ipsis litteris* o relatório do julgador *a quo*:

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 28.355,39, com os acréscimos legais detalhados no "Demonstrativo do Crédito Tributário".

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", consistiu(ram) em:

Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 5.623,04)

Pleiteou dedução a título de despesas médicas com plano de saúde GEAP no valor de R\$ 12.729,69. Verificamos, pela documentação apresentada, que os valores são referentes ao declarante (R\$ 7.106,65) e alimentanda pleiteada (R\$ 5.623,04). Entretanto, não apresentou Decisão Judicial que o obrigasse a tal assunção, ou seja, pagar o plano de saúde da mesma. Assim, glosamos o valor referente à alimentanda por falta de previsão legal.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$ 97.487,50)

O contribuinte pleiteou dedução por pensão alimentícia no valor de R\$ 97.487,50. Regularmente intimado, não apresentou documentação comprobatória (Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente). Apresentou apenas a petição de Conversão de Separação Litigiosa em Separação Judicial Consensual. Assim não há como inferir o quanto determinado judicialmente a título de pensão alimentícia nem a forma legalmente correta desses pagamentos, se por depósito/transferência bancária (como requerido na petição) ou entregue pessoalmente mediante recibo (forma apresentada pelo contribuinte). Glosamos o valor total dessa dedução por falta de comprovação documental do direito essa dedução.

Cientificado do lançamento em 18/11/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 18/11/2019, alegando, em síntese, que:

- O valor de R\$ 97.487,50 refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;
- Concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Analizando o recurso, o julgador negou-lhe provimento nos seguintes termos:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para apreciação das razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(ões) de Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 5.623,04) e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$ 97.487,50).

Da Matéria Não Impugnada

Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas. Dessa forma, conforme previsto no art. 58 do Decreto 7.574, de 2011, a matéria será considerada não impugnada, razão pela qual não será objeto do presente julgamento, sendo mantido o lançamento correspondente.

O crédito tributário relativo à matéria não impugnada foi transferido para o processo nº 10380.734478/2019-81 (fl. 19).

Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão

alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso em tela, não foi anexada aos autos a determinação judicial para o pagamento da pensão alimentícia declarada.

O impugnante apresentou apenas a petição de fls. 12 a 14. Contudo, tal documento, por si só, não é suficiente para a comprovação da pensão alimentícia judicial declarada, uma vez que não está acompanhado de homologação por sentença judicial.

Registre-se que a referida homologação judicial é requisito indispensável para que a pensão seja dedutível nos termos da legislação tributária, conforme já esclarecido na Notificação de Lançamento.

Dessa forma, fica mantida a glosa.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a exigência em

litígio.

Destaca-se que parte do crédito tributário mantido refere-se à matéria não impugnada e o valor principal de R\$ 1.546,33 foi transferido para o processo nº 10380.734478/2019-81 (fl. 19).

O contribuinte foi cientificado em 27/05/2022 do resultado do julgamento e juntou documentos em 20/01/2021, **restringindo-se a juntar documentos e a afirmar:**

Em complementação aos documentos já apresentados, adicionamos a seguir: • Ação Ordinária de Separação Judicial - Processo (...) • Conversão de Separação Litigiosa em Separação Judicial Consensual – Processo(...) • Mandado de Inscrição devidamente homologado na justiça - Processo (...). **Diante do exposto, solicitamos a análise da documentação acima apresentada e consequente extinção do crédito tributário levantado.(grifos nossos)**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário merece ser conhecido.

De início, a ciência do acórdão recorrido foi realizada em 05/2022, entretanto, o contribuinte apresentou impugnação antes da ciência, em 20/01/2021. Nestes termos, como é de amplo conhecimento, deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes da ciência formal da decisão recorrida, em obediência à aplicação supletiva e subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) ao processo administrativo fiscal.

Conforme destacado acima, ao realizar a impugnação o contribuinte limitou-se a juntar documentos e a solicitando a extinção do crédito. No presente caso, o contribuinte efetivamente contesta o crédito e, da análise dos documentos acostados na impugnação, **fica**

clara a existência de homologação judicial da pensão outrora glosada. Assim, embora a petição não esteja revestida de todas as formalidades de recurso voluntário, resta claro que o interessado contesta a glosa de "pensão", motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido e analisado.

Passando a análise do mérito, destaco o fundamento legal para a dedução da pensão alimentícia:

Lei nº. 9.250/95 :

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) **às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Decreto nº. 3.000/1999 - Regulamento do IR:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).**

Interpretando os dispositivos legais verifica-se que para que a dedução possa ser realizada é necessário que o pagamento ocorra **em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.**

Analisando os documentos apresentados, constata-se a homologação da pensão glosada (fl. 42):

Considerando as razões acima expostas e os princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO , por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo de fls. 69/72, decretando, conseqüentemente, a separação do casal Ana Virgínia Barros Feitosa e Ruy Libório Feitosa, fazendo-o com base no art.4º.da Lei n. 6515/77.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa